



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000013/2010-73
Recurso nº 934.833 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.180 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria Solicitação de diligência
Recorrente DINIZ SEMENTES E DEFENCIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]
JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo De Sousa, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS – mercado externo e que não puderam ser compensados com débitos das próprias contribuições decorrentes das operações no mercado interno, referente ao 2º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 148.201,66. Com fulcro no crédito informado no Pedido de Ressarcimento, a contribuinte transmitiu Declaração de Compensação.

A DRF em Ponta Grossa não homologou a compensação pois, da análise da documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se a inexistência de créditos vinculados ao mercado externo. Segundo o despacho decisório recorrido, os créditos do período em

questão foram apropriados somente na rubrica “Outros Valores com Direito a Crédito”, em virtude das aquisições de grãos (milho, soja e trigo) de pessoas físicas e com a aplicação da alíquota da contribuição sobre o valor das exportações realizadas.

A autoridade fiscalizadora entendeu que a Interessada não era uma empresa agroindustrial, e portanto, não poderia fazer jus ao aproveitamento do crédito pleiteado. A atividade desenvolvida pela empresa é a de comercialização de adubos, defensivos agrícolas e sementes, na matriz, e de cerealista na filial.

Entendeu-se, ainda, que faltava o cumprimento de outro requisito legal: “que os produtos sejam destinados à alimentação humana ou animal”. Como o crédito indicado é relativo à exportação e todos os produtos foram comercializados para empresas comerciais exportadoras, não ocorreu a destinação dos produtos à alimentação humana ou animal.

A autoridade fiscal consignou que a contribuinte não faz jus ao crédito das cerealistas, tendo em vista que a partir de 01/08/2004 o crédito presumido das cerealistas está vedado pelo § 4º, do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo o seguinte:

"por tratar-se de pedido eletrônico de ressarcimento de crédito, o contribuinte RATIFICA as suas razões em conteúdo na defesa dos autos processuais de n. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00".

Assim, pretende que lhe seja assegurado o direito às retificações sem a incidência de penalidade, além de requerer a desclassificação do despacho decisório em virtude de manifesta nulidade das diligências em face do vício insanável do MPF-F.

A DRF em Curitiba reconheceu a conexão entre as demandas e apreciou todas as razões constantes nas impugnações dos processos ns. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00 que, ao seu ver, guardassem relação com os motivos para o indeferimento do pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal.

A título de esclarecimento, os processos mencionados alhures dizem respeito aos Autos de Infração lavrados para a exigência de PIS e COFINS, lançados em decorrência da análise do direito creditório promovida nos créditos das contribuições nos anos de 2003 a 2007.

Verificou-se, ainda, que em diversos períodos de apuração ocorreu a não tributação de algumas receitas pelo contribuinte, motivo pelo qual lhe restou saldo devedor da contribuição, o que motivou o lançamento.

Desta feita, foi analisado pelos julgadores de piso, a contestação das glosas do crédito, a nulidade alegada e o direito à retificação sem a incidência de penalidades, consubstanciada nos seguintes tópicos: “decadência”, “hermenêutica”, “créditos sobre bens para revendas”, “créditos utilizados como insumos”, “serviços utilizados como insumos”, “bens do ativo imobilizado”, “débitos apurados”, “grãos”, “das sementes” e “posição 2710 da NCM”.

Por unanimidade de votos, acordaram os membros daquela DRJ, em considerar não formulado o pedido de diligência, não acatar as arguições de nulidade do procedimento fiscal e não acolher as razões de inconformidade, negando a solicitação de

reforma do Despacho Decisório recorrido, de modo a manter a não homologação da compensação pleiteada. A ementa do julgado transcrevemos a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

*COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. COMPRAS DE
BENS DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.*

*No sistema da não cumulatividade da Cofins, não gera direito a
crédito básico as compras efetuadas de pessoas físicas.*

CEREALISTA. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

*No período de vigência do §11 do. Art .3º da Lei n.º
10.833,de2003, as empresas cerealistas somente podiam apurar
crédito presumido da Cofins e do PIS em relação aos produtos in
natura de origem vegetal indicados nesse dispositivo, adquirido
diretamente de pessoas físicas, quando eles fossem revendidos a
agroindústrias que os utilizassem como insumos na produção
dos produtos especificados na lei, e , como decorrência, os
produtos adquiridos de pessoas físicas exportados por cerealista
não dão direito a crédito presumido das citadas contribuições.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA
FÍSICA.*

AGROINDÚSTRIA.

*Somente a pessoa jurídica que produza mercadorias de origem
animal ou vegetal., classificadas na legislação de regência,
destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir
da contribuição devida em cada período de apuração, crédito
presumido, calculados sobre o valor dos bens e serviços
adquiridos de pessoas físicas residentes no País.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007*

NULIDADE.PRESSUPOSTOS.

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa
incompetente e os despachos e decisões proferidos por
autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

*O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não constitui
requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento
interno de planejamento e controle das atividades e
procedimentos de auditoria fiscal.*

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares e razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

COMPENSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente o corre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de transmissão da Dcomp.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetente s para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DILIGÊNCIA.PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não indica os quesitos referentes aos exames desejados.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser realizada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Declarou-se impedido o servidor José Ricardo Zilli, Auditor Fiscal responsável pelo despacho decisório em questão.

Cientificada, apresentou recurso voluntário por meio do qual defende, em sede de preliminar, a nulidade do despacho decisório que culminou com o indeferimento do crédito, a nulidade da decisão de primeira instância por não ter autorizado o pedido de diligência fiscal bem como, quanto a impossibilidade de retificação pela autoridade fiscal de créditos e débitos anteriores a junho de 2005, tomando por vista que a glosa dos créditos e lançamento de débitos ocorreu em julho de 2010 (prescrição/decadência).

No mérito, argumenta sobre a equiparação à empresa agroindustrial tendo em vista que a interessada realiza atividade de acondicionamento de grãos previamente selecionados e padronizados, após rigorosa limpeza e secagem.

Defende, ainda, que o fato de a Recorrente adotar critério de apropriação do crédito presumido de PIS/COFINS baseado no valor das exportações realizadas, não retira o direito da correta apropriação dos créditos relativos às aquisições de grãos, tarefa que incumbi a à autoridade fiscal.

Caso sejam superadas as alegações de prescrição/decadência, requer o direito ao crédito presumido das contribuições pela venda de grãos no período entre fevereiro e julho de 2004, argumentando seu reconhecimento pela delegacia de origem e pela DRJ.

Por fim, argumenta a Recorrente que, considerando a inexistência de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, devem ser considerados e atribuídos às receitas decorrentes das exportações, os créditos decorrentes dos outros custos ou insumos atribuídos a estas receitas pelo sistema de rateio proporcional, conforme a legislação de regência do PIS/COFINS.

Reitera a observâncias dos argumentos expendidos nas impugnações constantes nos processos n. 12571.000200/2010-57 e 12571.000201/2010-00 e requer o acolhimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O presente recuso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, trata o feito de pedido de ressarcimento e declaração de compensação de créditos da COFINS – mercado externo que não puderam ser compensados com débitos das próprias contribuições decorrentes das operações no mercado interno. A Delegacia de origem manifestou-se pelo indeferimento total do crédito e a DRJ manteve o *decisum*.

Contudo, a ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade faz referência a defesa de outros 2 processos, os quais versam sobre a lavratura de autos de infração para a exigência de PIS e COFINS lançados em decorrência da análise do direito creditório promovida nos créditos das contribuições nos anos de 2003 a 2007. Ademais disso, foi verificado que em diversos períodos de apuração ocorreu a não tributação de algumas receitas pelo contribuinte.

Da leitura do relatório do acórdão hostilizado que explicita o teor das impugnações a qual a contribuinte faz referência, observa-se que a ora Recorrente alegou uma série de ilegalidade e irregularidades com vistas a defender a nulidade do procedimento fiscal adotado o qual ensejou o lançamento, e portanto, a nulidade do próprio auto de infração.

Observa-se, também, que o contribuinte se defendeu da glosa efetuada sobre a entrada de mercadorias adquiridas de pessoas físicas e dos bens e serviços utilizados como insumos, por ter o Fisco separado as atividades da matriz e da filial, sustentando que somente a cerealista poderia se creditar dos insumos.

Defendeu-se a ora Recorrente das glosas concernentes aos encargos com a depreciação dos bens do ativo imobilizado, crédito presumido das cerealistas, bem como a tributação dos produtos classificados na posição 2710 da NCM.

Naqueles processos, pugnou a Autuada pela reforma do indeferimento dos pedidos de ressarcimento e não homologação da declaração de compensação; de forma subsidiária requereu a desclassificação da autuação para infração formal de obrigação acessória, assegurado o direito à denúncia espontânea, bem como, a improcedência do auto de infração.

Consoante preceitua o art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Neste caso, o julgador originário se torna prevento em relação a todos os processos relacionados com a matéria.

Sabendo-se que de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal aplicam-se as normas processuais civis, diligenciou este relator junto ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e verificou que os processos outrora mencionados foram julgados em 23 de maio de 2012, pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, cuja relatoria se atribuiu ao conselheiro Antônio Lisboa.

Sabendo-se que as causas são conexas, e que aquele colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, cujo acórdão recebeu o nº 3301-001.472 e que a decisão pode assistir aos interesses da ora Recorrente, voto no sentido de que o presente feito seja baixado em diligência a fim de que se informe o inteiro teor da decisão supracitada bem como possa verificar em que extensão os autos de infração e o *decisum* influenciam nos Per/Dcomps que ora se aprecia.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator